



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.667/18

***Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.
Prestação de Contas, exercício de 2017.
Regularidade com ressalvas das contas,
aplicação de multa e recomendações.
Embargos de declaração. Conhecimento e não
provimento.***

ACÓRDÃO AC2-TC- 01209/20

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Edilma da Costa Freire**.
2. Esta Câmara, na sessão de 26/05/20, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00911/20**:
 - 2.01. **À unanimidade:**
 - 2.01.1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** AS CONTAS da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, de responsabilidade da Sra. Edilma da Costa Freire, referente ao exercício de 2017; e
 - 2.01.2. **RECOMENDAR** ao titular da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas nos autos, dando estrita observância às normas legais e aos regramentos emanados desta Corte de Contas
 - 2.02. **À maioria, APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, correspondentes a 38,62 UFR/PB, à Sra. Edilma da Costa Freire, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 29/05/20.
4. Em 12/06/20, a interessada opôs os presentes **Embargos Declaratórios** contra o **Acórdão AC2 TC 00911/20**, alegando, em resumo, que a multa aplicada fundamentou-se no descumprimento de determinação contida no **Acórdão AC1 00969/17**, nos autos do **processo TC 0.4993/12**, mas:
 - 4.01. A embargante não teria figurado como parte do Processo TC n.º 04.993/12, no qual foi proferido o Acórdão AC1 TC 00969/17;
 - 4.02. A recorrente não foi intimada, tampouco tomou ciência por qualquer outro meio da existência do Acórdão AC1 TC 00969/17;
 - 4.03. O Acórdão AC1 TC 00969/17 transitou em julgado apenas em 14/06/2017, de modo que não seria possível alterar o calendário letivo do exercício de 2017 naquele momento, tendo em vista que o cronograma letivo é submetido e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Seguindo as disposições regimentais¹, o Relator não fez tramitar os autos perante a Auditoria ou **MPjTC**, incluindo o processo na pauta da presente sessão, **dispensadas** as comunicações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 227 do Regimento Interno estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida.

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

No caso em exame, o recurso foi manejado tempestivamente, sendo a fundamentação consistente na pretensa omissão de aspectos processuais na decisão embargada, o que, preliminarmente, autoriza o **conhecimento do Recurso**.

No **mérito**, entretanto, a argumentação recursal não se sustenta.

O **Processo TC 4.993/12** tratou de representação encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca de denúncia em face da Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa – SEDEC, relatando suposto descumprimento da carga horária e dias letivos mínimos exigidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação pelas escolas, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos EJA, durante o período de 2010 a 2012, na gestão da ex-Secretária, Senhora ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ. A relatoria coube ao Conselheiro Marcos Antonio da Costa e o Processo foi apreciado pela 1ª Câmara desta Corte.

Naqueles autos, a 1ª Câmara decidiu, na sessão de 11/05/17:

1. **CONHECER** da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, quanto ao não cumprimento da carga horária anual mínima prevista para os alunos da Educação de Jovens e Adultos pela Secretaria de Educação e Cultura do município de João Pessoa, durante o período de 2010 a 2012;
2. **DETERMINAR** a remessa, para o **Processo de Acompanhamento da Gestão, relativo ao exercício de 2017**, da matéria acerca do exame da legalidade do cumprimento

¹ **Art. 229.** Os embargos declaratórios serão **analisados no Gabinete do Relator** e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios **prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal**.

§ 2º. **Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria** para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da carga horária legal mínima exigida pela Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB pelas escolas da rede municipal de JOÃO PESSOA, no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

3. **COMUNICAR** ao denunciante, acerca da decisão ora proferida nestes autos.

Como se vê, a 1ª Câmara determinou que os fatos apurados naquela denúncia fossem objeto acompanhamento no exercício de 2017. Não houve, naquele processo, responsabilidade atribuída diretamente à gestora da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa; houve, sim, determinação ao órgão de instrução, no sentido de que acompanhasse, na análise do exercício de 2017, se a Secretaria estava cumprindo a LDB relativamente ao cumprimento de carga horária no período noturno, na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A embargante não foi responsabilizada por fatos ocorridos em período anterior à sua gestão, não sendo, portanto, necessária a sua citação no Processo TC 4.993/12. Tampouco foi determinado a ela o cumprimento de providências específicas ou excedentes às suas responsabilidades como gestora. O Acórdão apenas pediu especial atenção quanto ao aspecto específico do cumprimento de carga horária, da instrução do processo de acompanhamento de gestão relativa ao exercício de 2017.

O dever de cumprir a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - como, de resto, de toda a legislação em vigor - independe de determinação expressa desta Corte.

Ademais, **desde o relatório inicial nos presentes autos**, houve menção à determinação contida no **Acórdão AC1 TC 000969/17**, não cabendo a alegação de que a embargante tenha sido prejudicada em seu direito à defesa ou que tenha sido surpreendida pela aplicação de penalidade pecuniária.

A própria interessada, por meio de seu advogado, apresentou defesa sobre o tema, como se observa às fls. 456 dos autos, cujo trecho está transcrito a seguir:

Quanto à solicitação do órgão de instrução, visando atender as decisões proferidas por essa Corte de Contas, estamos anexando aos presentes autos a documentação comprobatória ora questionada, contendo relação dos alunos e suas respectivas cargas horárias, bem como declarações dos diretores das escolas municipais atestando as referidas cargas horárias (Doc. 07²). Ante o exposto, resta demonstrado o cumprimento do Acórdão AC1 TC 969/17, haja vista a comprovação da carga horária exigida pela LDB, motivo pelo qual solicitamos a exclusão da suposta eiva do rol de irregularidades.

Quanto ao fato de que o Acórdão AC1 TC 00969/17 somente transitou em julgado em 13/06/17, portanto no meio do ano letivo, mais uma vez repiso o dever do gestor de cumprir a lei, independentemente de determinação dos órgãos de controle. Saliente-se o fato de que não existe, nos autos, comprovação de outras medidas no sentido de ajustar a conduta da Pasta às disposições legais.

A presente prestação de contas procedeu a análise meritória da matéria, decidindo-se, ao final, pelo não cumprimento das disposições da LDB. No Acórdão AC2 TC 911/20, não há omissão alguma a ser sanada.

Cumpre, ainda, esclarecer que, caso esteja inconformada com o Acórdão AC2 TC 00911/20, a autoridade responsável dispõe do direito ao Recurso de Reconsideração e mesmo Recurso de

² Cópias de registros de conteúdos e atividades trabalhadas (fls. 960/969).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apelação, cujos prazos encontram-se suspensos, conforme dicção do art. 227 do Regimento Interno:

Art. 227. *Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

§ 1º. *Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, **suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.***

Isto posto, o Relator **vota** no sentido de que esta Câmara, preliminarmente, **conheça** dos presentes embargos e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo integralmente o Acórdão AC2 TC 00911/20.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.667/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM e, preliminarmente, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o Acórdão AC2 TC 00911/20.

*Publique-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino - Sessão remota
João Pessoa, 30 de junho de 2020..*

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO